TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 171240/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: DALCI VIEIRA BERTI, JOAO ELTO RANGEL
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1627/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santa Lúcia. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA**, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. **JOÃO ELTO RANGEL**.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q3KS

não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, recomendando porém, que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC, conforme disposto na Instrução n.º 1501/25 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 503/25 - 1PC[2]

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo encontra-se regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 189/2024[3] e está tempestivo, conforme o prazo estipulado no caput do art. 225 do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1501/25 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, adota-se o entendimento manifestado por esses órgãos, pois estão presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

---

[1] Peça nº 06.
[2] Peça nº 07.
[3] Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q3KS

Conclui-se, portanto, que, não tendo sido verificadas restrições, a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas apresentada pela Câmara Municipal de Santa Lúcia, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. João Elto Rangel.

Adicionalmente, **RECOMENDO** que seja providenciada a atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade no Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD, de modo a incluir o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas apresentada pela Câmara Municipal de Santa Lúcia, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. João Elto Rangel.

Adicionalmente, **RECOMENDAR** que seja providenciada a atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade no Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD, de modo a incluir o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q3KS

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q3KS